



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 31/2023

Parecer referente ao Projeto de Lei Nº 27/2023 de 27 de setembro do ano de 2023, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, CONSOLIDANDO TODA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 181, III da Lei Orgânica.

Em Sessão Plenária, o projeto foi lido em sua integralidade e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer conforme o art. 52 caput e o inciso I, do Regimento Interno e posteriormente enviado para a Comissão de Orçamento e Finanças.

II- DO MÉRITO

Conforme o art. 52, IV, do Regimento Interno, compete a Comissão de Orçamentos e Finanças emitir parecer sobre a matéria que direta ou indiretamente venham alterar as despesas ou receita pública municipal.

O projeto de lei Orçamentária Anual tem como fundamentação legal o art. 165, III e § 8º, da Constituição Federal, o art. 203, III e §3º da Constituição Estadual, o art.4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais. - grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal de Pentecoste-CE.

III - DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Por isso, voto pela possibilidade de tramitação e apreciação do referido projeto por esta Egrégia Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças em sessão realizada no dia 17 de outubro do ano de 2023 aprovou o parecer do relator, Vereador **HAILTON DE SOUSA CASTRO**, como **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em epigrafe.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
17 de outubro do ano de 2023.



HAILTON DE SOUSA CASTRO
Relator e Presidente



FRANCISCO FLAVIO BRAGA TORRES
Membro



JOSE XAVIER FILHO
Membro



GILBERTO CAVALCANTE DE SOUSA
Membro